



RESOLUÇÃO Nº 120, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, com arrimo nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão Plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2015, nos autos da Proposição CNMP nº 0.00.000.001437/2014-74;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 68, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

CONSIDERANDO a adequação do fluxo de dados, especialmente para fins estatísticos e fomento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das atividades de inspeção em estabelecimentos prisionais, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO as especificidades dos estabelecimentos prisionais federais militares, o que pode tornar inviável realização das visitas mensais;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública que, por unanimidade, em reunião realizada no

dia 16 de setembro de 2014, aprovou tal encaminhamento;

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No mês de março, lavrar-se-á o relatório anual, sendo que nos meses de junho, setembro e dezembro lavrar-se-ão relatórios trimestrais, a serem enviados à Corregedoria-Geral do respectivo Ministério Público até o dia 5 (cinco) dos meses subsequentes.

§1º As visitas mensais, legalmente exigidas pela Lei de Execuções Penais, deverão ser realizadas e registradas em livro próprio;

§2º Os formulários serão previamente aprovados no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e disponibilizados no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo:

I - classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal;

II - perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados;

III - medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento;

IV - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório, sendo compulsória a visita no mês de março, nos termos do *caput*.

Art. 3º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório trimestral acerca do

atendimento desta Resolução.

Art. 4º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública disponibilizará no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público instruções para o preenchimento e remessa dos relatórios.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



§2º As publicações mencionadas no parágrafo anterior deverão ser realizadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da efetiva implantação da fase ou funcionalidade do sistema quando se reportarem à sua utilização externa.

§3º No prazo do parágrafo anterior, o presidente do CNMP expedirá ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e aos Ministérios Públicos da União e dos Estados comunicando a implantação da fase ou funcionalidade do sistema.

Art. 37. Os registros e dados dos processos cadastrados nos sistemas anualmente existentes no CNMP permanecerão válidos para consulta.

Art. 38. Aos processos eletrônicos aplicam-se, subsidiariamente, no que for cabível, as normas do Regimento Interno previstas para os processos físicos, dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal e das Leis n.º 11.419, de 2006, n.º 12.682, de 2012, e n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 39. O presidente do CNMP editará normas complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 40. As dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Resolução serão dirimidas, conforme o caso, pelo conselheiro relator ou pelo presidente do CNMP.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, com arrimo nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão Plenária proferida na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2015, nos autos da Proposição CNMP nº 0.00.000.001437/2014-74;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 68, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

CONSIDERANDO a adequação do fluxo de dados, especialmente para fins estatísticos e fomento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das atividades de inspeção em estabelecimentos prisionais, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO as especificidades dos estabelecimentos prisionais federais militares, o que pode tornar inviável a realização das visitas mensais;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública que, por unanimidade, em reunião realizada no dia 16 de setembro de 2014, aprova tal encaminhamento, resolve:

Art. 1º. Os artigos 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. No mês de março, lavrar-se-á o relatório anual, sendo que nos meses de junho, setembro e dezembro lavrar-se-ão relatórios trimestrais, a serem enviados à Corregedoria-Geral do respectivo Ministério Público até o dia 5 (cinco) dos meses subsequentes.

§1º As visitas mensais, legalmente exigidas pela Lei de Execuções Penais, deverão ser realizadas e registradas em livro próprio;

§2º Os formulários serão previamente aprovados no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e disponibilizados no site do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo:

- I - classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal;
- II - perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados;
- III - medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento;
- IV - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório, sendo compulsória a visita no mês de março, nos termos do caput.

Art. 3º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório trimestral acerca do atendimento desta Resolução.

Art. 4º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública disponibilizará no site do Conselho Nacional do Ministério Público instruções para o preenchimento e remessa dos relatórios.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

EMENDA REGIMENTAL Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Revoga o inciso XX e o inciso III, do parágrafo §1º, ambos do artigo 37, e altera o art. 163, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para explicitar que a resolução ali mencionada poderá veicular normas específicas para o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 5º, XII, 37, XVI, e 147, III, da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP), nos autos da Proposição nº 0.00.000.001440/2014-98, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2015; e

CONSIDERANDO que compete ao Plenário a alteração e atualização de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a importância de incorporar às rotinas e atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público ferramentas de tecnologia da informação capazes de conferir maior qualidade na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a implantação de um sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais no Conselho Nacional do Ministério Público possui especial relevância, sobretudo por viabilizar a substituição do trâmite de documentos em meio físico pelo meio eletrônico, ampliar o acesso do cidadão às informações que tramitam no Conselho, conferir maior celeridade à prestação do serviço público e otimizar a utilização dos recursos orçamentários;

CONSIDERANDO que a implantação do referido sistema reclama, necessariamente, o estabelecimento de normas específicas para disciplinar, de modo adequado, alguns aspectos da prática de atos e do trâmite de documentos em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o art. 163, do Regimento Interno, embora disponha que "O Conselho poderá utilizar ferramentas de tecnologia da informação no processamento e no julgamento dos feitos, nos termos de resolução editada especificamente com esse fim", não prevê expressamente a possibilidade de tal resolução veicular normas processuais específicas;

CONSIDERANDO a necessidade de afastar quaisquer dúvidas a respeito da compatibilidade da referida resolução com o Regimento Interno, resolve:

Art. 1º O art. 163, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. A resolução mencionada no caput disciplinará o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive disposto sobre o respectivo sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais.

§ 2º Ao processo eletrônico, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as normas do Regimento Interno previstas para os processos físicos. (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XX e o inciso III, do parágrafo §1º, ambos do artigo 37 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

- I - Inspeção;
 - II - Correção;
 - III - Reclamação Disciplinar;
 - IV - Sindicância;
 - V - Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;
 - VI - Processo Administrativo Disciplinar;
 - VII - Avocação;
 - VIII - Revisão de Processo Disciplinar;
 - IX - Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público;
 - X - Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho;
 - XI - Procedimento de Controle Administrativo;
 - XII - Arguição de Impedimento ou Suspeição;
 - XIII - Restauração de Autos;
 - XIV - Pedido de Providências;
 - XV - Remoção por Interesse Público;
 - XVI - Proposição;
 - XVII - Revisão de Decisão do Conselho;
 - XVIII - Procedimento Advogado;
 - XIX - Consulta;
 - XX - Remoção por Interesse Público;
 - XX - Revogado;
 - XXI - Procedimento Interno de Comissão;
 - XXII - Nota Técnica;
 - XXIII - Anteprojeto de Lei.
- § 1º Serão autuados como:
- I - Procedimento Advogado, os autos oriundos de pedidos de avocação procedentes, devendo o registro indicar seu tipo e origem;
 - II - Consulta, as dúvidas suscitadas, presentes o interesse e a repercussão gerais, sobre a aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de competência do Conselho, observado o disposto no artigo 5º, XVIII e §§ 1º e 2º, deste Regimento;

III - Revogado;

IV - Procedimento Interno de Comissão, os documentos destinados a estado, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas às competências das comissões do Conselho;

V - Nota Técnica, a solicitação de manifestação do entendimento do Conselho em determinado assunto ou documento, para divulgação pública ou encaminhamento a órgão da administração;

VI - Anteprojeto de Lei, os anteprojetos de lei encaminhados ao Conselho, para manifestação.

§2º Na renatuação de processos mudar-se-á a classe, mantendo-se a numeração e indicando-se a classe do processo originário.

§3º Ato do Presidente do Conselho regulamentará a distribuição e o trâmite dos processos registrados nas classes processuais não disciplinadas neste Regimento.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 1.676.2014-24
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE SESSÃO EM QUE OCORREU O AFASTAMENTO DA REQUERENTE, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SITUAÇÃO JÁ REPARADA POR MEIO DE LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DO PCA Nº 1.248.2014-00. REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO MEDIANTE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA REQUERENTE. NOVO AFASTAMENTO DETERMINADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. A situação concreta trazida nos presentes autos aparenta ser idêntica à já apreciada nos autos do PCA nº 1.248.2014-00, em que foi proferida decisão liminar de natureza satisfativa, determinando a anulação da sessão e a renovação do julgamento com a intimação prévia da requerente, procedimento este que veio a ser adotado posteriormente pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

2. Arquivamento do feito por perda superveniente do interesse de agir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar prejudicado o pedido por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do voto do divergente proferido pelo Conselheiro Alexandre Saliba. Vencido o relator, que julgava o pedido procedente para o fim de declarar a nulidade da decisão que determinou o afastamento cautelar da requerente e, consequentemente, desconstituir a portaria nº 515/2014-PGG.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 10 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000026.2015-42
ASSUNTO: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - RPJ
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: MAURO VIVEIROS (CORREGEDOR-GERAL DO MP-MT)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO PGM/MT. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. DECISÃO DE ABSOLUÇÃO MANTIDA EM SUA ÍNTEGRA IMPROCEDENTE.

1. Revisão de Processo Disciplinar que visa a revisão do Processo Administrativo Disciplinar GÉDOP nº 000090-024/2013, instaurado em face dos Promotores de Justiça do Estado do Mato Grosso Jaime Romagnelli e Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo, face à decisão absolutória definitiva proferida pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

2. Pretensão de aplicação das penas de suspensão: a) de 20 (vinte) dias ao Promotor de Justiça Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo; b) 35 (trinta e cinco) dias ao Promotor Jaime Romagnelli.

3. A prova dos autos demonstra ausência de prejuízo à administração e aos administrados, não se configurando o dolo em relação às informações prestadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro Relator